

LEI MUNICIPAL Nº 5.059, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2023, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal de LUCÉLIA, Estado de São Paulo, "Decreta" em Sessão Ordinária do dia 19.09.2022, e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2023, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º - Os anexos abaixo que integram a presente lei:

Demonstrativo I - Metas Anuais - Metas Fiscais apresentadas para as receitas, despesas, resultados nominal e primário, e montante da dívida;

Demonstrativo II - Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;

Demonstrativo III - Metas Fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, e a memória e metodologia de cálculo das fontes de receita e despesa;

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação dos ativos;

Demonstrativo VI - Projeção Atuarial do R.P.P.S.;

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Demonstrativo VIII - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, e

Anexo STN - Riscos Fiscais, contendo o demonstrativo de riscos fiscais e providências a serem tomadas.

Inciso Único - Caso ocorra, a renúncia de receitas de multas e/ou juros tributárias e não tributárias não caracterizará renúncia de receita e os valores não deverão ser considerados como item obrigatório no Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita.

§ 2º - Integra a presente Lei, o Anexo de Riscos Fiscais, conforme artigo 4º, parágrafo 3º da Lei Complementar nº. 101/00, de 04 de maio de 2000, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos, não previstos nas peças de planejamento, capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas caso venham a se concretizarem e, obrigatoriamente, serão considerados na elaboração da LOA.

Inciso I - Os Riscos Fiscais, caso se concretize, serão atendidos, preferencialmente com as providências nele apontadas, e, se necessário com recursos da reserva de contingência, e/ou anulação de dotações orçamentárias e ainda se houver, excesso de arrecadação e superávit financeiro apurado no exercício anterior.

Inciso II - As metas físicas e os custos financeiros estabelecidos no Plano Plurianual para o exercício de 2023 poderão ser aumentados ou diminuídos nos Anexos V e VI, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas, bem como para atender às necessidades da população.

§ 3º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I** - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II** - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- III** - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
- IV** - assistência à criança e ao adolescente e ao idoso;
- V** - melhoria da infraestrutura urbana;
- VI** - prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- VII** - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população, através do Sistema Único de Saúde;
- VIII** - austeridade na gestão dos recursos públicos;
- IX** - promover o equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;
- X** - modernização da ação governamental;
- XI** - disposições sobre as transferências financeiras e adequações orçamentárias.

§ 4º - Se durante a execução orçamentária ocorrer quaisquer alterações no orçamento que importem em retificação nas metas ou custos dos programas estabelecidos nas planilhas do Plano Plurianual e desta Lei, bem como, em razão de abertura de créditos adicionais, a Administração deverá, na forma estabelecida pelo AUDESP - Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos, do Tribunal de Contas de São Paulo, informar as modificações nas peças de planejamento nos prazos estabelecidos nas Instruções Consolidadas do TCE-SP.

§ 5º - Na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, fica autorizado a convalidar no Plano Plurianual 2022/2025, as eventuais alterações nos Anexos e Demonstrativos da presente Lei e encaminhar as alterações pertinentes juntamente as peças correspondentes ao Projeto de Lei.



Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, observando-se os seguintes objetivos:

- I** - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II** - dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
- III** - promover o desenvolvimento do Município, o crescimento econômico e consequente geração de empregos;
- IV** - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
- V** - assistência à criança, ao adolescente, ao idoso, à mulher e à igualdade racial;
- VI** - melhoria da infra-estrutura e planejamento urbano, à habitação e a segurança pública;
- VII** - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde;
- VIII** - austeridade na gestão dos recursos públicos;
- IX** - prioridade de investimentos em áreas sociais, e
- X** - promover o equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Parágrafo Único - Para assegurar transparência e a participação popular, durante o processo de elaboração orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiência pública em consonância ao artigo 48 da LC 101/00 e a LC 131/2009.

- I** - Além da iniciativa mencionada no "caput" deste artigo, o Poder Executivo, ainda, poderá realizar audiência pública, com a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.
- II** - As demandas e reivindicações emanadas das audiências públicas serão avaliadas tecnicamente pelo Órgão competente e responsável pela execução do pleito.

Art. 3º - A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta Orçamentária ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual ao Legislativo.

Parágrafo Único: A Administração colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público as estimativas das receitas para o exercício de 2023, inclusive da corrente líquida, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, a Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, assim como a Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000 e, obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada fonte de recursos, abrangendo o Poder Executivo e Legislativo, suas Autarquias e seus Fundos.

§ 1º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I** - o orçamento fiscal;
- II** - o orçamento de investimento das empresas, e
- III** - o orçamento da seguridade social.

§ 2º - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

§ 3º - Na execução do orçamento deverá ser indicada em cada rubrica da receita e em cada dotação da despesa a fonte de recursos, bem como o código de aplicação, que se caracteriza como detalhamento da fonte de recursos.

Art. 5º - É vedado consignar na Lei Orçamentária Anual crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 6º - A proposta orçamentária para o ano 2023, conterà as metas e prioridades estabelecidas nos Anexos V - Descrição dos programas governamentais/metastas/custos para o exercício e VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento dos Programas Governamentais, que integrará esta lei e ainda as seguintes disposições:

- I** - as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;
- II** - na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício, evolução histórica, outras variáveis que possam influenciar no resultado final, com atenção especial ao cenário macro-econômico e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;
- III** - as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de elaboração do projeto para o exercício seguinte, observando a tendência do presente exercício, inflação divulgada pelo Banco Central e outras variáveis que possam influenciar na estimativa final;
- IV** - as despesas serão fixadas no mínimo por elementos, obedecendo às codificações da Portaria STN nº. 163/2001 e suas alterações e o artigo 15, da Lei nº. 4.320/1964;
- V** - não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas as por antecipação da receita orçamentária, e
- VI** - os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 7º - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no "caput" do artigo 9º, e no inciso II, do § 1º, do artigo 31, todos da Lei Complementar nº. 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do "caput" deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, bem como se buscará preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos sociais;

II - com atenção à saúde e assistência da população;

III - com alimentação escolar;

IV - com a preservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45, da Lei Complementar nº. 101/2000;

V - com sentenças judiciais;

VI - com projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias, bem como suas contrapartidas;

VII - com serviços ou atividades essenciais; e

VIII - Despesas com enfrentamento a emergências e situações de calamidade pública;

§ 2º - Considerando as despesas preservadas e essenciais relacionadas, o contingenciamento será realizado ordenadamente, com base nos seguintes critérios de classificações de despesas, até que se atinja o limite necessário:

I - Despesas de Capital:

a) Obra não iniciada;

b) Ampliação de infra-estrutura com recursos próprios;

c) Desapropriações;

d) Aquisições de equipamentos e materiais permanentes;

e) Reforma e adequação de prédios públicos, exceto as inadiáveis.

II - Despesas Correntes:

a) Contratação de Serviços para a expansão de ação governamental;

b) Aquisição de Materiais de consumo para a expansão de ação governamental;

c) Fomento ao esporte;

d) Fomento à cultura;

e) Fomento ao desenvolvimento;

f) Contenção de despesas fixas como serviços de energia elétrica, telefonia, combustíveis, entre outras, na mesma proporção da frustração da receita.

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o ocorrido e, solicitará do mesmo, medidas de contenção de despesas, acompanhado da devida memória de cálculo e da justificação do ato.



§ 4º - O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, poderá publicar ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do "caput" deste artigo, caberá ao respectivo órgão na limitação de empenho e movimentação financeira.

Art. 8º - Até 30 (trinta) dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Fazenda, editará ato estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º - As receitas e despesas, conforme as respectivas previsões serão programadas em metas de arrecadação e de desembolso mensais.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 9º - Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, que importem em renúncia de receita, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº- 101, de 04 de maio de 2000, devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita, bem como, serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes e instruído com declaração ou demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município, que não afetará as metas de resultados nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social e deverá realizar a adequação do anexo STN - demonstrativo VII - estimativa e compensação de receita.

Art. 10 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover campanha de incentivo a pagamento de parcela única de tributos municipais no exercício de 2023.

§ Único - As regras e condições da implementação do programa serão regulamentadas através de Decreto do Executivo, do qual será dada ampla divulgação.

Art. 12 - O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e de cargos e salários, incluindo:

- I** - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II** - a criação, aumento e a extinção de cargos ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;

III - o provimento de cargos em comissão ou empregos e contratações de emergências estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

IV - estabelecer as diretrizes de acesso às carreiras e tabelas de remuneração, sua atualização e revisão prevista no inciso X do art. 37 da CF/88;

V - promover a adequação da legislação de pessoal, quando pertinente e necessário;

VI - realizar programas de aperfeiçoamento e qualificação dos recursos humanos da Administração Direta e Indireta, de acordo com as necessidades da área de atuação, com o nível do servidor;

§ 1º - As alterações previstas neste artigo somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 2º - Fica o Executivo ainda autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que atenda ao disposto nos incisos I e II do art. 16 da LC 101/2000, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 13 - O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, verificada ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida apurada no mesmo período.

§ 1º O limite de que trata este artigo está assim dividido:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo; e

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas definidas na legislação atual.

§ 3º - Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, da Lei Complementar nº. 101, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas anteriormente, o percentual excedente terá de ser eliminado com base nos critérios estabelecidos na legislação em vigor.

Parágrafo Único – O prazo estabelecido no caput será duplicado no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres:

I - entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

II - a taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual ou regional.

Art. 14 - No exercício de 2023, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa com pessoal e reflexos houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos nos incisos I e II, do §1º do artigo anterior, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, que ensejam casos de calamidade pública, risco ou prejuízo para a sociedade ou na execução de programas emergenciais de saúde pública, assistencial e educacional ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

§ Único - A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no "caput" deste artigo, é de exclusiva competência da Secretária de Administração.

Art. 15 - Para efeito de registros contábeis, as despesas com terceirização de mão-de-obra deverá ser contabilizada de tal forma que fique evidente para o devido acompanhamento e fiscalização e em atendimento ao § 1º, do artigo 18, da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 1º - Ficará descaracterizada a substituição de servidores quando a contratação dos serviços envolverem, também, o fornecimento de materiais ou a utilização de equipamentos próprios do contratado ou de terceiros.

§ 2º - Quando a contratação dos serviços guardarem a característica descrita no parágrafo anterior, a despesa deverá ser classificada em outros elementos de despesas, que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

Art. 16 - O Poder Executivo poderá realizar estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo, juntamente com o sistema informatizado contratado pela administração.

Parágrafo Único - A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 17 - Para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o valor correspondente a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, bem como aquelas que, pela natureza de entradas compensatórias no ativo e passivo financeiro, sejam escrituradas extraorçamentariamente.

Parágrafo Único - A despesa que não se enquadrar no artigo acima deverá estar acompanhada de procedimento administrativo de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa e será inserido no processo que abriga os autos da licitação, exceto aquela prevista no § 6º, do artigo 17, da LC 101/00.

Art. 18 - O Poder Executivo poderá submeter ao Legislativo, projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I** - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- II** - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU, e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal;
- III** - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IV** - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- V** - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- VI** - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- VII** - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos e de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis;
- VIII** - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- IX** - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;
- X** - Utilizar o protesto extrajudicial em cartório da Certidão da Dívida Ativa, e
- XI** - incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com pagamento parcelado, renúncia de multas e/ou juros de mora.

Art. 19 - A lei orçamentária anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º - A reserva de contingência será identificada pelo código 99.999.9999 em relação ao Executivo, e equivalerá a, no mínimo, 0,50% (meio por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2023.

§ 2º - Caso a reserva de contingência não seja utilizada até 31 de outubro de 2023 para os fins de que trata o "caput" deste artigo, poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais não onerando o limite estabelecido no Artigo 19, inciso III da presente Lei.

Art. 20 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2023 e em créditos adicionais, em decorrência de adequações as necessidades orçamentárias, também em razão da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática expressa por categoria de programação. O limite máximo para tais alterações mediante **decreto**, não ultrapassará **18% (dezoito p.c.) do orçamento global do município**.

Parágrafo Único - Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição Federal e do art. 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, a Lei Orçamentaria anual conterá dispositivo para regulamentar o limite para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 21 - O Poder Executivo fica ainda, autorizado, por decreto, e o Legislativo, por ato da mesa, a desdobrar as dotações do orçamento de 2023, em quantos códigos de aplicações forem necessários, sempre obedecendo a mesma Fonte de Recurso, segundo codificação do AUDESP, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como reintegrá-las quando necessário desde que preservado o valor global de cada dotação.

Parágrafo único - O intercâmbio dos desdobramentos e as reintegrações de fontes de recursos e seus códigos de aplicações, por se tratarem de movimentação dentro da mesma categoria econômica, funcional programática, programa de governo, projeto e ou atividade, não são considerados no percentual de autorização constante do artigo 19 desta Lei.

Art. 22 - Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária de 2023 com dotações vinculadas às fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

Art. 23 - O excesso, ou o provável excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º e recomendação do § 4º da Lei 4.320/1964, será apurado, preferencialmente, em cada fonte de recurso para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida no parágrafo único, do artigo 8º, e no inciso I, do artigo 50, ambos da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 24 - Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a transferência financeira prevista e a despesa fixada, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 1º - O Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo o Cronograma de Desembolso Mensal em até 05 (cinco) dias após a promulgação da Lei Orçamentária Anual.

Inciso I - Caso o Poder Legislativo não atenda o parágrafo acima, o Poder Executivo poderá definir o valor mensal das transferências com base no resultado da divisão linear para o período de 12 meses do orçamento legislativo.

§ 2º - No transcorrer do exercício, o Poder Legislativo poderá editar ato alterando o Cronograma de Desembolso, que deverá ser informado ao Poder Executivo em até 05 (cinco) dias corridos.

§ 3º - O Legislativo Municipal devolverá até o dia 31 de dezembro de 2023 os recursos financeiros não utilizados no ano.

Art. 25 - A transferência de recursos às pessoas jurídicas de direito privado, a título de parceria voluntária em regime de mútua cooperação, que desenvolvam atividades ou projetos para a consecução de finalidades de interesse público, deverá observar as disposições das Instruções nº 1, de 2020 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e suas alterações e de legislação própria, conforme especificado:

I - contratos de gestão: Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e Lei Complementar nº 101, de 19 de março de 2015, regulamentada pelo Decreto nº 18.740, de 19 de maio de 2015;

II - termos de parceria: Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, e suas alterações posteriores, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e suas alterações posteriores;

III - termos de colaboração e fomento: Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.726, de 27 de abril de 2016, e Decreto nº 16.215, de 12 de maio de 2008, no que couber;

IV - termo de compromisso cultural: Política Nacional da Cultura Viva, nos termos da Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014;

V - transferências referidas no art. 2º da Lei Federal nº 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 33 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

VI - convênios e outros ajustes congêneres: Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e Decreto nº 16.215, de 2008;

VII - lei específica que expressamente defina a destinação de recursos às entidades beneficiadas, nos termos do disposto no art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 26 - Sem prejuízo das disposições contidas no artigo anterior desta Lei, a celebração de ajustes para a destinação de recursos às organizações da sociedade civil dependerá de:

I - plano ou programa de trabalho devidamente aprovado pela área técnica responsável pela respectiva política pública;

II - previsão orçamentária em classificação adequada à finalidade do repasse, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

III - lei autorizativa, para os casos de subvenção social, na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária para os casos do inciso I do § 3º do art. 12, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

IV - observância às regras específicas, quando efetuada com recursos de fundos especiais, além das regras gerais;

V - execução na modalidade de aplicação 50 - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos.

§ 1º - As entidades estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de apurar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 2º - O Poder Executivo, por intermédio das respectivas unidades orçamentárias responsáveis, tornará disponível no portal da transparência a relação completa das entidades privadas sem fins lucrativos beneficiadas com recursos públicos.

§ 3º - Cabe a cada organização social manter na sua página de internet relatórios contendo prestação integral de contas dos repasses recebidos do Município, as receitas de outras fontes, o detalhamento das despesas executadas para o desempenho de suas atividades, bem como as metas propostas e os resultados alcançados, em cumprimento ao programa de trabalho pactuado no correspondente contrato de gestão.

Art. 27 - O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderá ser realizado:

I - caso se refira as ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23, da Constituição Federal;

II - se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;

III - seja objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, e

IV - se houver previsão na lei orçamentária.

Art. 28 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 29 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade na alocação de recursos orçamentários em relação a projetos novos, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias, operações de crédito, casos de calamidade e ações emergenciais, bem como os que possam afetar de forma negativa a população.

§ 1º - O Poder Executivo poderá propor a inclusão de novas ações orçamentárias nas peças de planejamento, visando à compatibilidade entre as peças.

§ 2º - A inclusão de novos projetos no orçamento somente será possível se estiverem inseridos no Plano Plurianual – PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Inciso I - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuado e em vigência ou criteriosamente justificados os atrasos.

Art. 30 - Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada:

I - na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada programa multiplicado pelo número de meses decorridos até a data da publicação da respectiva lei;

II - despesas com obrigações constitucionais;

III - ações de prevenção e enfrentamento a desastres;

IV - executar as ações de saúde, assistência e educação no mesmo patamar do realizado no exercício anterior;

V - realização de despesas custeadas com recursos de transferências voluntárias federal e estadual, a fim de dar pleno atendimento as regras existentes anteriormente;

VI - outras despesas de caráter inadiável.

Art. 31 - Na execução do orçamento, deverá obrigatoriamente ser utilizado na classificação da receita e da despesa a fonte de recurso e o código de aplicação, conforme normatização do sistema AUDESP, devendo ainda, na execução das despesas o detalhamento obrigatório até nível de sub-elemento.

Art. 32 - O Executivo Municipal fica autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual por intermédio de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 33 - O Poder Legislativo enviará mensalmente ao Poder Executivo o balancete mensal para consolidação das contas, até o décimo (10º) dia do mês subsequente ao encerrado.

Parágrafo Único - Os balancetes mensais serão consolidados pelo Poder Executivo através do envio em três formatos:

1 - Relatórios e demonstrativos impressos;

2 - Balancetes conta contábil e conta corrente em arquivo "XMLs", mesmo formato enviado ao sistema Audesp do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e

3 - Arquivo do Matriz de Saldos Contábeis - MSC, para envio a Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 34 - Caso ocorra, o programa de construção de casas populares, inclusive sua infra-estrutura, desde que financiado com recursos exclusivamente de outras esferas governamentais, poderá ser contabilizado de forma extra orçamentária.

Parágrafo Único - A contabilização extra orçamentária poderá ser utilizada em outros convênios financiados com recursos exclusivos de outras esferas governamentais.

Art. 35 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 100, § 1º da Constituição Federal, Departamento Jurídico ou Procuradoria Geral do Município encaminhará ao departamento responsável pela elaboração do planejamento orçamentário, até 30 (trinta) dias do prazo final para apresentação do Projeto de Lei Orçamentária Anual, relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária.

Art. 36 - Na lei orçamentária anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base no estoque existente até a presente data da elaboração do projeto de lei orçamentária, considerando possível passivo informado pelo Departamento Jurídico Municipal.

Art. 37 - Os Poderes Executivo e Legislativo deverão promover controles específicos dos gastos com propaganda e publicidade oficial com específico detalhamento da despesa, visando o atendimento ao art. 73, VI, "b" e VII, da Lei Eleitoral.

Art. 38 - O Poder Executivo, na elaboração da Lei Orçamentaria Anual devesa vincular, no mínimo, 0,50% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida a despesas com proteção a criança e ao adolescente, preferencialmente na subfunção número 243 - Assistência a Criança e ao Adolescente.

Art. 39 - O Poder Executivo, na elaboração da Lei Orçamentaria Anual devesa reservar, no mínimo, 0,30% (trinta décimos por cento) da Receita Corrente Líquida proposta a despesas originárias de demandas verificadas em audiências públicas.

Art. 40 - O Poder Executivo, na elaboração da Lei Orçamentária Anual, deverá reservar 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida proposta, às emendas individuais impositivas, conforme previsto no artigo 137-A da Lei Orgânica Municipal.

Art. 41 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio financeiro a pessoa física.

Art. 42 - Para abertura de processos licitatórios ou contratações visando a execução de despesas essenciais para o exercício de 2023, na ante vigência da presente Lei Orçamentaria Anual de 2023, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo projeto de lei.

Art. 43 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA, aos 19 dias do mês de setembro de 2022.

TATIANA GUILHERMINO TAZINÁZZIO
PREFEITA MUNICIPAL

Registrado na Secretaria de Administração, publicado por afixação no lugar público de costume e no Diário Oficial.

ÉRICA REGINA FERREIRA
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO